



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 46 /2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 13:30hs 11 de 04 de 19
POR: <i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE DE SÓLIDOS A GRANEL NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASS.	FUND.
319 2019	46 2019	01	TR

**Art. 1º** - O controle dos resíduos de carga, descarga e transporte de cargas de sólido a granel nas vias públicas municipais de Cubatão obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos e terminais de carga e descarga de sólidos a granel localizados no Município de Cubatão devem propiciar espaço destinado a procedimentos específicos de limpeza dos veículos e das composições férreas em operação, a fim de minimizar o derramamento dos resíduos transportados nas vias públicas municipais.

**Parágrafo único:** Os procedimentos específicos de limpeza devem compreender, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - abertura de "bicas/funis", dentro do estabelecimento de descarga, para seu total esgotamento e remoção de quaisquer resíduos remanescente de carga;



# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

II - limpeza de todo o veículo, inclusive o interior da carroceria, e onde houver acúmulo de resíduos;

III - limpeza da área do entorno do estabelecimento e/ou limpeza da área externa de uso constatado para atividades correlatas à sua atuação.

**Art. 3º** - A limpeza dos veículos transportadores de sólido a granel deve ser realizada dentro dos estabelecimentos e terminais de carga e descarga, e, em nenhuma hipótese, pode ser realizada em logradouros públicos ou locais desprovidos de estrutura física adequada.

**Parágrafo único:** Considera-se estrutura física adequada o local constituído dos seguintes elementos:

I - sistema de despoejamento fixo ou móvel, realizado por varrição e mangueiras de ar comprimido ou sucção, de maneira a remover os resíduos de carga existentes nos rodados e nas demais superfícies dos veículos;

II - cobertura de abrigo para veículos e funcionários, que possibilite a limpeza em dias chuvosos;

III - iluminação com intensidade e quantidade suficiente, para a realização da limpeza durante as operações noturnas, conforme especificações das normas de Segurança do Trabalho;



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

IV - placas informativas na área interna e na área externa dos estabelecimentos, a indicar aos condutores os procedimentos corretos de limpeza e de cuidados com o derramamento de resíduos sólidos em vias públicas;

V – aparato logístico par a remoção total dos fragmentos e resíduos provenientes da limpeza.

**Art. 4º** - Os resíduos provenientes da limpeza dos veículos deverão ser destinados corretamente, na forma da legislação específica.

**Art. 5º** - Os transportadores de sólido a granel devem transitar pelas vias públicas municipais sem causar qualquer tipo de degradação ambiental por meio de vazamento de carga, observando as normas de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único:** Na hipótese de derramamento de carga, cabe ao transportador promover a imediata limpeza dos resíduos sólidos e a recuperação do meio ambiente, sem prejuízo das penalidades prevista nesta lei e na legislação ambiental.

**Artigo 6º** - o descumprimento das disposições desta lei, sem prejuízo da obrigação de se proceder à limpeza imediata da área poluída ou degradada, observados os preceitos do contraditório e da ampla defesa, implicará na aplicação das seguintes sanções:

I – notificação de advertência;

II – multa;



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

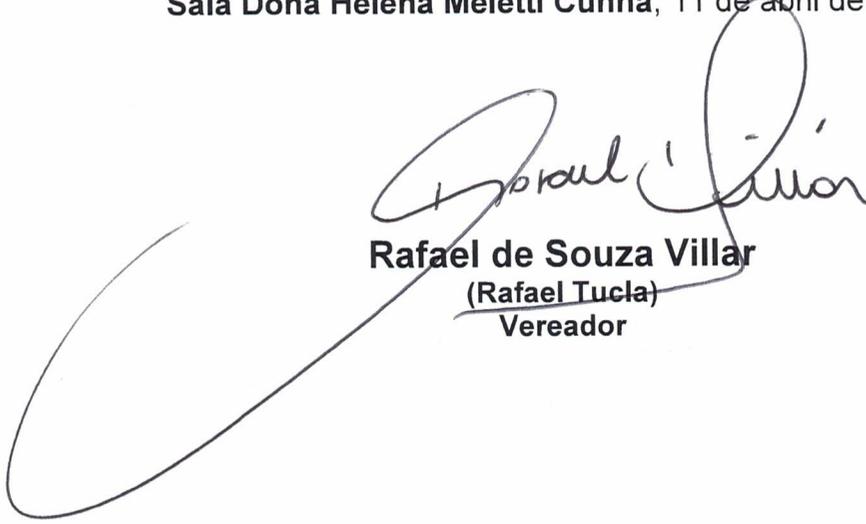
486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

III – suspensão temporária das atividades;

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11 de abril de 2019.

  
**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador



Vereador  
RAFAEL TUCLA

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de transporte de produtos a granel, bem como compelir às empresas a minimizar os impactos causados na vizinhança em razão da sua atividade, uma vez que é fato público e notório que as empresas exploradoras da linha férrea que corta a nossa cidade não empreendem esforços para minimizar os impactos decorrente do mau cheiro quando ocorre o derramamento de carga.

Este projeto de Lei volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, de forma difusa, pessoas e veículos que transitam diariamente por toda a nossa malha logística da cidade, em especial aqueles caminhões e locomotivas férreas que fazem o transporte de materiais a granel que poluem o trajeto percorrido com produtos químicos e orgânicos que com o tempo expostos a chuva e sol causam o mau cheiro, o entupimento de galerias e até mesmo acidente de trânsito nas rodovias.

Por isso, faz-se necessária a implementação normativa e a força coercitiva da vontade da sociedade como um todo, representada pelos Poderes Constituídos.

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento similar:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é contratual aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013).

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, de saúde e de mitigação dos impactos de vizinhança em decorrência de determinada exploração de atividade econômica, representando exercício legítimo do poder de polícia, conforme a definição legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

Vereador  
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e  
70º da Emancipação Política Administrativa

São pelas razões expostas que peço o apoio dos Nobres Pares para discussão, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11 de abril de 2019.

  
**Rafael de Souza Villar**  
(Rafael Tucla)  
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054